



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

897

07/10 a 11/10/2013

Sumário

Direito Administrativo	4
Responsabilidade civil objetiva da Administração. Marinha do Brasil. Conduta omissiva. Treinamento. Excessivo rigor. Falecimento de recruta. Ausência de acompanhamento de profissionais de saúde. Indenização aos pais por danos materiais e morais. Cabimento.	4
Concessão de uso de áreas aeroportuárias. Infraero. Dispensa de licitação. Possibilidade. Validade do contrato.	5
Concurso público. Alteração do edital durante o certame. Prejuízo à classificação de candidato. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Impossibilidade jurídica.	6
Servidão de passagem de energia elétrica. Comunidade indígena. Indenização. Parecer técnico elaborado pela Funai. Unilateralidade. Contraditório e devido processo legal. Violação. Cerceamento de defesa. Configuração. Prova pericial. Imprescindibilidade. Busca do resultado justo.	6
Direito Ambiental	7
Ibama. Acesso ao sistema de expedição de Documento de Origem Florestal - DOF. Embargo de obra ou atividade. Possibilidade. Ausência de processo administrativo. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.	7
Direito Civil	8
Serviços bancários. Prestação de serviços. Fraude. Indenização. Cheques sem fundos. Falsa expectativa de depósitos por parte do correntista. Culpa exclusiva da vítima. Danos materiais e morais. Responsabilidade da instituição bancária. Excludente.	8



Direito Constitucional.....	10
Garantia fundamental de acessibilidade. Portadores de necessidade visual. Cronograma de aplicação do recurso de audiodescrição. Serviços de radiodifusão de sons e imagem. Restrições impostas pelo Ministério das Comunicações. Princípio da proibição de retrocesso. Fixação de prazo para implementação do programa. Multa coercitiva.	10
Direito Penal.....	12
Descaminho e contrabando. Produtos eletrônicos e cigarros. Falsificação e ausência de selos. Princípio da especialidade. Nota fiscal acobertando as mercadorias. Consciência da origem ilícita. Aplicação da regra do concurso de crimes.	12
Ação de improbidade administrativa. Servidor público federal. Dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração. Percepção dos vencimentos sem o exercício do cargo. Abandono de cargo.	13
Direito Previdenciário.....	14
Servidor público municipal. Cargo efetivo. Cargo comissionado. Função gratificada ou comissionada. Inexistência de regime previdenciário próprio. Segurado obrigatório do RGPS. Contribuição previdenciária patronal devida.	14
Direito Processual Civil.....	15
Liquidação extrajudicial. Investidor. Prejuízos. Ação indenizatória dirigida contra instituição financeira de regime privado. Justiça Federal. Incompetência. Banco Central do Brasil. Responsabilidade civil. Nexo causal. Prova. Ausência. Indenização.	15
Direito Processual Civil.....	16
Ação Monitória. Juntada, por cópia, do contrato de crédito rotativo. Discussão sobre a fidedignidade do documento. Inércia no prazo de contestação. Preclusão.	16
Direito Processual Civil.....	17
Embargos à execução de título judicial. Modalidades de restituição. Opção do contribuinte. Compensação. Restituição. Precatório. Regularidade fiscal. Inexigibilidade.	17
Direito Processual Civil.....	18
Contrato bancário de crédito rotativo. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. Possibilidade.	18



Direito Processual Penal.....19

Demanda judicial inidônea. Execução. Nota promissória ideologicamente falsa. Aposentadoria. Servidor público falecido. Art. 109, IV, da CF. Competência da Justiça Federal. 19

Revisão Criminal. Roubo qualificado. Condições homogêneas de tempo, lugar e modo de execução. Dosimetria da pena contrária ao texto da lei. Gravidade dos crimes. Inaplicabilidade como fato impeditivo da continuidade delitiva. Crime continuado específico. 19

Direito Tributário.....20

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Utilização dos valores constantes do Balanço Geral da União. Deduções. Fundo de Estabilização Fiscal. Restituições do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados pela União, autarquias e fundações. Contribuições para o PIN e o Proterra. 20

Abono de permanência. Natureza jurídica. Parcela indenizatória. Direito constitucional estabelecido em equivalência ao valor da contribuição previdenciária. Imposto de Renda: não-incidência. 21

Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Anuidades. Natureza jurídica de tributo. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Cobrança. Ausência de amparo legal. 22



DIREITO ADMINISTRATIVO

Responsabilidade civil objetiva da Administração. Marinha do Brasil. Conduta omissiva. Treinamento. Excessivo rigor. Falecimento de recruta. Ausência de acompanhamento de profissionais de saúde. Indenização aos pais por danos materiais e morais. Cabimento.

EMENTA: Administrativo. Marinha do Brasil. Treinamento em piscina. Falecimento de recruta. Conduta comissiva dos monitores. Ausência de acompanhamento de profissionais de saúde. Omissão da Administração. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Indenização aos pais por danos materiais e morais. Cabimento. Juros de mora. Honorários advocatícios. Majoração.

I. A Constituição acolhe a teoria da responsabilidade objetiva da Administração por atos de seus agentes, bastando para sua responsabilização que a vítima demonstre prática de ato ilícito, o dano e o nexo causal (CF, art. 37, § 6º). Afasta-se a responsabilidade da Administração em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior.

II. A prova carreada aos autos dá conta da conduta comissiva dos agentes da Marinha do Brasil para o falecimento do filho dos autores, durante treinamento em piscina, na forma de agressões, as quais excederam a mera disciplina inerente ao serviço militar.

III. Os peritos nomeados pela própria Marinha do Brasil afastaram a conexão entre a insuficiência cardíaca apresentada pelo militar e o edema que o levou a óbito. Afirmam que edema da espécie pode ser causado por exercício físico extenuante e estresse físico, características compatíveis com o contexto em que ocorreu o falecimento do filho dos autores.

IV. Houve omissão da Administração, na medida em que, não obstante notório o elevado grau de exaustão física a que seriam submetidos os soldados durante o exercício, não houve preocupação com a presença de profissionais de saúde e/ou de ambulância para eventuais intercorrências, tendo o militar ido a “óbito durante serviço sem socorro médico” (declaração de óbito).

V. É pacífico na jurisprudência o reconhecimento de ocorrência de danos morais, decorrentes da dor e sofrimento pela perda de ente querido, cuja indenização não tem, propriamente, a função de reparar a perda, e sim propiciar compensação ao ofendido pela dor sofrida, não podendo, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento sem causa.

VI. Razoabilidade do valor arbitrado - R\$ 140.000,00, pro rata, que correspondem a quatrocentos salários mínimos da época da propositura da ação (16/08/2006) -, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, a qual autoriza a fixação em até quinhentos salários mínimos.

VII. Diz o enunciado n. 229 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.



VIII. Consoante jurisprudência do STJ, “configurada a possibilidade de cumulação da pensão Previdenciária e os danos materiais, bem como os parâmetros adotados por esta Corte, o valor da pensão deve ser fixado em 2/3 (dois terços) do soldo da vítima, deduzindo que o restante seria gasto com seu sustento próprio” (EDcl no REsp 922951/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 09/06/2010).

IX. Nessa perspectiva, os autores não têm direito ao recebimento de indenização por danos materiais (lucros cessantes) em parcela única, mas sob a forma de pensão (civil) mensal em valor correspondente a 2/3 da remuneração do militar (soldo).

X. Em face dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC, a estipulação de honorários advocatícios no patamar de 5% da condenação não remunera adequadamente o patrono dos autores, impondo-se a majoração para 10% do valor da condenação (CPC, art. 20, § 4º).

XI. Proposta a ação em 2006, os juros moratórios devem ser calculados pela taxa SELIC, até o advento da Lei 11.960/2009, quando deverá ser aplicada a remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. Precedentes.

XII. Parcial provimento à apelação dos autores, reformando a sentença, para deferir o pedido de indenização por danos materiais, na forma de pensão para cada autor, em valor correspondente a 2/3 do soldo do filho falecido, bem como para elevar o valor da sucumbência da ré em honorários advocatícios para 10% do valor da condenação.

XIII. Apelação da União e remessa oficial providas, em parte, a fim de que os juros de mora sejam orçados na forma estabelecida no item 11 desta ementa. (AC 0006385-26.2006.4.01.3900 / PA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.158 de 09/10/2013.)

Concessão de uso de áreas aeroportuárias. Infraero. Dispensa de licitação. Possibilidade. Validade do contrato.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Concessão de uso de áreas aeroportuárias. Infraero. Dispensa de licitação (art.1º da lei nº 5.332/67 e art. 40 da lei nº 7.565/85). Possibilidade. Validade do contrato.

I. Nos termos do art. 1º da Lei nº 5.332/67 e do art. 40 da Lei nº 7.565/85 (Código Brasileiro de Aeronáutica), é dispensável a licitação nos casos de ocupação de áreas aeroportuárias destinadas às atividades operacionais essenciais pelos concessionários ou permissionários de serviços aéreos, para suas instalações de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, reparação e abastecimento de aeronaves. Tendo em vista que tais normas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, assim como estão em conformidade com a legislação infraconstitucional, afigura-se válido, na espécie dos autos, o contrato de concessão de área operacional firmado entre a INFRAERO e empresa com atuação no segmento de transporte aéreo, sem a realização de procedimento licitatório. Precedentes.



II. Apelação desprovida. (AC 0038390-15.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.163 de 09/10/2013.)

Concurso público. Alteração do edital durante o certame. Prejuízo à classificação de candidato. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Impossibilidade jurídica.

EMENTA: Apelação cível. Concurso público. Perda de objeto não configurada. Anulação da sentença. Julgamento da lide com base art. 515 parágrafo 3º do CPC. Alteração do edital durante o certame. Prejuízo ao candidato no tocante à sua classificação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Impossibilidade jurídica de alteração de normas editalícias quando modificam os critérios de avaliação do certame.

I. Mesmo após o deferimento da liminar assegurando o direito da impetrante de participar dos exames subseqüentes no Concurso, com posterior nomeação por ordem judicial, é necessária a sua confirmação por sentença, em razão da natureza precária da citada medida. Precedentes.

II. O edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância, devendo ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação àquele instrumento.

III. Uma vez publicado o respectivo edital, é vedado à Administração Pública modificar as regras do certame por ele regido, mormente quando tal modificação de agravar a situação jurídica dos candidatos.

IV. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e - prosseguindo no julgamento do feito, ao amparo do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil - julgar procedente o pedido. (AMS 0017346-76.2003.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.321 de 08/10/2013.)

Servidão de passagem de energia elétrica. Comunidade indígena. Indenização. Parecer técnico elaborado pela Funai. Unilateralidade. Contraditório e devido processo legal. Violação. Cerceamento de defesa. Configuração. Prova pericial. Imprescindibilidade. Busca do resultado justo.

EMENTA: Administrativo. Ação Civil Pública. Servidão de passagem de energia elétrica. Comunidade indígena Kiriri. Indenização. Parecer técnico elaborado pela FUNAI. Unilateralidade. Contraditório e devido processo legal. Violação. Cerceamento de defesa. Configuração. Prova pericial. Imprescindibilidade. Busca do resultado justo.

I. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública visando o pagamento de indenização à comunidade indígena Kiriri, tendo em vista o uso de servidão de passagem de linhas e redes de transmissão elétrica que atravessam a área da citada reserva indígena, além de percentual



de 20% sobre o lucro que a ré obtém na comercialização de energia elétrica, bem como danos morais coletivos.

II. Na espécie, o Magistrado de origem indeferiu o pedido de prova pericial complexa requerida pela empresa ré lastreando seu julgamento com base apenas no parecer técnico produzido unilateralmente pela FUNAI nos autos do Processo Administrativo 1.14.000.000829/2001-51.

III. Cabe ao juiz, destinatário da prova, decidir a respeito dos elementos necessários à formação do seu convencimento (AgRg no REsp 809.788/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.12.2007), inclusive, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil.

IV. O artigo 427 do CPC faculta ao juiz dispensar a produção de prova pericial quando o parecer técnico ou outros documentos anexados aos autos revelarem-se “suficientes” para a formação de seu convencimento.

V. O parecer técnico elaborado pela FUNAI mostra-se insuficiente para aferir os elementos constitutivos do direito invocado, especialmente quanto aos reais prejuízos sofridos pela comunidade indígena de acordo com seus usos, costumes e tradições, bem como se a servidão de passagem de energia elétrica nas referidas terras acarretou impedimento para a utilização dos recursos naturais nela existentes ou se houve afetação direta nas culturas porventura nela desenvolvidas.

VI. A anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizada a perícia técnica requerida para a busca de um resultado justo em atendimento ao princípio do devido processo legal.

VII. Apelação da Coelba provida para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para a realização do laudo pericial.

VIII. Apelação da Funai prejudicada. (AC 0001800-30.2007.4.01.3306 / BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.672 de 11/10/2013.)

DIREITO AMBIENTAL

Ibama. Acesso ao sistema de expedição de Documento de Origem Florestal - DOF. Embargo de obra ou atividade. Possibilidade. Ausência de processo administrativo. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

EMENTA: Administrativo e Ambiental. Mandado de Segurança. Ibama. Acesso ao sistema de expedição de Documento de Origem Florestal - DOF. Embargo de obra ou atividade.



Possibilidade. Ausência de processo administrativo. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Constituição federal, art. 5º, LIV e LV.

I. A vedação de acesso ao sistema que permite a expedição do Documento de Origem Florestal (DOF) e o embargo de obras ou atividades, para além de se constituírem em medidas que encontram amparo na legislação de regência, podem ser adotadas em caráter preventivo, cautelarmente e a título de urgência, para a defesa do meio ambiente, com o propósito de se evitar a ocorrência de novas infrações ou a continuidade da conduta delitiva durante a apuração dos fatos.

II. Entretanto, considerando que o embargo à atividade e o acesso da impetrante ao sistema de Documentos de Origem Florestal foi interrompido sem a devida e regular instauração do devido processo administrativo, restaram ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, daí ressaindo ilegalidade que cabe ao Poder Judiciário afastar.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0002729-09.2012.4.01.4302 / TO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.112 de 10/10/2013.)

DIREITO CIVIL

Serviços bancários. Prestação de serviços. Fraude. Indenização. Cheques sem fundos. Falsa expectativa de depósitos por parte do correntista. Culpa exclusiva da vítima. Danos materiais e morais. Responsabilidade da instituição bancária. Excludente.

EMENTA: Serviços bancários. Alegada defeituosa prestação de serviços. Fraude. Indenização. Danos materiais e morais. Responsabilidade da instituição bancária. Excludente. Culpa exclusiva da vítima. Apelação não provida.

I. Na inicial, narrou-se, em resumo, que: a) o autor, na condição de advogado criminalista, foi procurado por uma pessoa que se dizia foragido da Justiça, com vários mandados de prisão de contra si, por “envolvimento com tráfico de drogas”; b) o sujeito lhe contratou para cuidar das “preventivas” (habeas corpus), tendo sido acertados honorários pelo total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais); c) as partes acordaram que seria feita uma remessa de US\$ 400,000,00 (quatrocentos mil dólares) para a conta corrente que o autor mantinha na CEF, comprometendo-se o autor, confirmada a ordem de pagamento, a sacar e repassar imediatamente para o sujeito a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais), a fim de que ele pudesse empreender fuga até a fronteira; d) o autor entrou em contato com gerente da agência da CEF em que mantinha conta e disse que estava para receber uma ordem de pagamento, no valor de US\$ 400,000,00 (quatrocentos mil dólares), vindos do Canadá, pedindo que a informação fosse confirmada pelo gerente; e) o gerente confirmou que recebera ligação de um banco canadense, com filial em São Paulo, informando da transação; f)



o autor, então, diante da confirmação de que a ordem de pagamento seria “compensada” naquele mesmo dia, à noite, pediu ao gerente que lhe descontasse um cheque, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais); g) não obstante a conta do autor não dispusesse de tal saldo, o gerente autorizou o desconto do cheque; h) o autor, então, entregou os R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para o sujeito das “preventivas”, que evadiu-se da cidade; i) como tinha contas a saldar, e contando com o dinheiro da ordem de pagamento, o autor emitiu, ainda, vários cheques; j) no outro dia, a ordem de pagamento não foi compensada; k) descobrira-se que jamais fora expedida; l) o autor arcou com o prejuízo dos R\$ 22.000,00 (vinte dois mil reais) e com os valores dos cheques, devolvidos por falta de fundos.

II. Na sentença, o pedido de indenização por danos materiais e morais foi julgado improcedente, ao fundamento de que “os prejuízos alegados foram causados pela própria conduta do autor e que a requerida foi vítima da ação de estelionatários, configurando fato de terceiro que isenta a responsabilidade civil pelos danos morais e materiais”.

III. No exame da *quaestio juris*, o magistrado não está adstrito aos fatos e fundamentos jurídicos como articulados pelas partes, podendo declinar, em razões de decidir, o direito que, ao seu convencimento, é o aplicável à espécie. Preliminar de julgamento *extra petita* que fica, nestes termos, afastada.

IV. No caso concreto, não há como deixar de considerar a conduta do autor no fatídico episódio. Não se vislumbra na contratação de serviços advocatícios qualquer ilícito, ainda que os valores contratados sejam elevados. Em que pese isso, é extreme de dúvida que o autor forneceu ao estelionatário nome e número de conta, o que possibilitou que a conversa sobre a ordem bancária tivesse, para o gerente, um mínimo de plausibilidade, plausibilidade essa que ainda mais se acentuou, quando o autor foi ter com o gerente justamente para tratar da ordem bancária. Aqui já haveria, no mínimo, hipótese de culpas concorrentes (melhor seria condutas concorrentes, porquanto se trata de responsabilidade objetiva) na causação dos danos.

V. O autor, de fato, selou o próprio destino, quando, independentemente da alegada falta de cautela do gerente quanto à existência ou não da ordem bancária, decidiu levantar os R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para auxiliar o estelionatário em suposta fuga, conduta que não encontra amparo ou justificativa no alegado “sigilo profissional”.

VI. No âmbito do nexo causal, tem-se, pois, que a conduta do autor foi determinante para a concretização do episódio. Decidiu, sponte propria, entregar os R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) a um bandido para que este empreendesse fuga. Emitiu cheques sem a devida provisão de fundos, amparado em falsa expectativa a que ele próprio dera ensejo (descuido do dever geral de cautela).

VII. Presente a excludente de “culpa exclusiva da vítima” (Lei n. 8.078/90, art. 14, § 3º, inciso II), fica afastado o dever de indenizar.

VIII. Apelação não provida. (AC 0001528-37.2002.4.01.4300 / TO, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.140 de 09/10/2013.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Garantia fundamental de acessibilidade. Portadores de necessidade visual. Cronograma de aplicação do recurso de audiodescrição. Serviços de radiodifusão de sons e imagem. Restrições impostas pelo Ministério das Comunicações. Princípio da proibição de retrocesso. Fixação de prazo para implementação do programa. Multa coercitiva.

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Ação Civil Pública. Portadores de necessidade visual. Aplicação da Norma Complementar nº 01/2006 do Ministério das Comunicações que estabeleceu o cronograma de aplicação do recurso de audiodescrição na programação das exploradoras de serviço de radiodifusão de sons e imagem. Garantia fundamental. Perda superveniente do objeto com a edição da portaria nº 188/2010. Não ocorrência.

I. Não se afigura escorreito o entendimento no sentido de que com a edição da Portaria nº 188/2010 do Ministério das Comunicações, que fixou um novo cronograma de implantação do recurso de audiodescrição, com escala de programação bem menor do que a anteriormente prevista na Norma Complementar nº 01/2006, houve a perda do interesse de agir do autor, nestes autos, eis que um dos pleitos do Ministério Público Federal consiste justamente na obrigação da União de não realizar novos atos administrativos que visem inibir a obrigatoriedade da adoção do recurso de audiodescrição estabelecido na Norma Complementar nº 01/2006. Ainda que assim não fosse, verifica-se que as questões suscitadas na inicial não foram solucionadas com a normatização dada pela Portaria nº 188/2010, caracterizando-se, assim, o manifesto interesse do Parquet Federal em prosseguir no feito.

II. Na hipótese dos autos, verifica-se que a audiodescrição é um recurso de acessibilidade, que consiste na descrição clara e objetiva das informações compreendidas visualmente nas transmissões televisivas, mas que não constam dos diálogos estabelecidos (expressões faciais e corporais, figurino, efeitos especiais, mudanças de tempo e espaço, leitura de títulos, créditos, etc). Portanto, o aludido recurso permite que qualquer usuário, mesmo aquele que não pode enxergar, receba a informação contida na imagem ao mesmo tempo em que esta aparece, possibilitando apreciar integralmente a obra, seguir a trama e captar a subjetividade da narrativa da mesma forma que alguém que enxerga perfeitamente.

III. De ver-se, pois, que a Lei 10.098/2000 materializou o direito à remoção de barreiras de comunicação para as pessoas com deficiência (arts. 17 e 19) e o Decreto 5.096/2004 determinou de que forma essa garantia à acessibilidade se daria nos meios de comunicação, enquanto a Norma Complementar nº 01/2006 estabeleceu cronograma para efetivação das medidas de inclusão dos portadores de deficiência no que se refere à programação televisiva, visando dar eficácia plena aos comandos da Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a todos (direito difuso e fundamental) o acesso à informação (CF, art. 5º, XIV), promovendo a integração na vida comunitária das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 203, IV) e assegurando a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional (CF, art. 215, caput).



IV. Na ótica vigilante do Supremo Tribunal Federal “o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados.” (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

V. No caso em tela, em que pese o Ministério das Comunicações ter editado a Norma Complementar nº 01/2006, que fixou um cronograma progressivo de implementação do recurso de audiodescrição nas empresas prestadoras de serviço de rádiodifusão, este mesmo órgão obistou, sucessivamente, a aplicação da referida Norma Complementar, mediante a edição de portarias que suspenderam o cronograma inicialmente previsto. Por fim, em manifesto prejuízo aos 4 milhões de brasileiros portadores de necessidade visual (conforme censo IBGE 2000), o Ministério das Comunicações editou a Portaria nº 188/2010, que fixou um novo cronograma de implantação do recurso de audiodescrição cujo conteúdo é bastante restritivo em relação às conquistas previstas na Norma Complementar nº 01/2006, a caracterizar, na espécie, a ilegitimidade deste novo cronograma, eis que as restrições aos direitos dos portadores de necessidade visuais, elencadas na Portaria nº 188/2010, afiguram-se como graves violações aos princípios da não discriminação, da proibição do retrocesso e da isonomia, na medida em que impõe tratamento diferenciado ao mesmo universo de telespectadores que pretendem ter acesso às fontes de cultura nacional (CF, art. 215).

VI. Ademais, não há que se falar, na espécie, em inobservância da cláusula da reserva do possível, porquanto, na inteligência jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, “a cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança.” (ARE 639337



AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125).

VII. Apelação provida, para anular a sentença no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido do autor, para determinar à União, através do Ministério das Comunicações, que cumpra no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, o cronograma constante do item 7.1 da Norma Complementar nº 01/2006, no que se refere à implementação do recurso de audiodescrição, sob pena de multa coercitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento deste Acórdão mandamental, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC). (AC 0004712-38.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.171 de 09/10/2013.)

DIREITO PENAL

Descaminho e contrabando. Produtos eletrônicos e cigarros. Falsificação e ausência de selos. Princípio da especialidade. Nota fiscal acobertando as mercadorias. Consciência da origem ilícita. Aplicação da regra do concurso de crimes.

EMENTA: Penal e Processo Penal. Descaminho e contrabando. Produtos eletrônicos e cigarros. Falsificação e ausência de selos nos cigarros. Art. 334, § 1º, d, e art. 293, § 1º, III, a e b. Absolvição quanto ao delito do art. 293, § 1º, III, a. In dubio pro reo. Art. 334, § 1º, d e art. 293, § 1º, III, b, do CP. Conflito aparente de normas. Incidência do princípio da especialidade. Ausência de justa causa. Inexistência. Independência entre as instâncias administrativa e judicial. Nota fiscal que acobertava as mercadorias. Desconhecimento da origem ilícita delas. Improcedência. Aplicação da regra do concurso de crimes. Reforma da pena de multa.

I. Temerário impor a pretendida condenação pelo crime do art. 293, § 1º, III, a, do CP, ancorada em mera probabilidade, uma vez que a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. A hipótese evoca a aplicação da máxima que vige em nosso sistema penal pátrio: in dubio pro reo.

II. Deve-se aplicar o princípio da especialidade em relação ao contrabando de cigarros sem selos (art. 334, § 1º, d, do CP e art. 293, § 1º, III, b), tendo em vista o conflito aparente de normas.

III. Não há se falar em ausência de justa causa para a propositura da ação penal por não ter havido procedimento administrativo, uma vez que as instâncias penal e administrativa são independentes entre si. Precedentes.



IV. Se ao tempo da suposta compra dos eletrônicos a empresa supostamente vendedora não existia e não funcionava no endereço em questão, não é plausível que o réu alegue desconhecimento da falsidade da nota fiscal.

V. Na qualidade de comerciante de cigarros o réu deveria também ser o responsável por manter toda a sua documentação em ordem, razão pela qual não se deve falar que não havia ciência da origem ilícita dos cigarros, ou seja, em ausência de dolo.

VI. Pena de multa reformada para guardar proporção com a pena privativa de liberdade.

VII. Apelo do Ministério Público Federal desprovido e apelação do réu parcialmente provida apenas para reformar a pena de multa. (ACR 0003980-57.2005.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.670 de 11/10/2013.)

Ação de improbidade administrativa. Servidor público federal. Dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração. Percepção dos vencimentos sem o exercício do cargo. Abandono de cargo.

EMENTA: Administrativo e Processual Civil. Ação de improbidade administrativa. Servidor público federal. Independência entre as instâncias. Legitimidade ativa do Ministério Público. Lei 8.429/92. Dano ao erário e ofensa aos princípios da Administração. Percepção dos vencimentos sem o exercício do cargo. Abandono. Apelação não provida.

I. Em se tratando de ato de improbidade administrativa, as instâncias penais, civis e administrativas são independentes, na forma preconizada no art. 12 da Lei 8.429/92, de sorte que qualquer nulidade existente no procedimento administrativo não contamina a ação de improbidade administrativa.

II. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil de improbidade administrativa objetivando o ressarcimento de dano causado ao erário.

III. Configura improbidade administrativa toda ação ou omissão dolosa praticada por agente público ou por quem concorra para tal prática, ou ainda dela se beneficie, qualificada pela deslealdade, desonestidade ou má-fé, que acarrete enriquecimento ilícito (art. 9º); lesão ao erário (art. 10); ou afronte os princípios da Administração Pública (art. 11).

IV. O contexto fático-probatório é suficiente para demonstrar a prática de ato de improbidade administrativa por parte do apelante, porquanto evidenciado nos autos o seu enriquecimento ilícito e a violação aos princípios da administração pública.

V. Os valores indevidamente desviados foram entregues ao demandado em razão da função que exercia, tendo ficado responsável pela aquisição de equipamentos para o laboratório de tecnologia educacional da Faculdade de Educação - FE e pela destinação/arrecadação de recursos referentes a inscrições em curso de extensão ministrado pela faculdade o que não ocorreu.



VI. O apelante, por vontade própria e sem qualquer respaldo legal, manteve-se afastado das suas atribuições, descumprindo o dever legal de agir de boa-fé e lealdade com a instituição a que pertence, de modo que restou configurada a prática de conduta ímproba em virtude do patente abandono do cargo público no qual se encontrava investido.

VII. Apelação não provida. (AC 0009453-97.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.669 de 11/10/2013.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Servidor público municipal. Cargo efetivo. Cargo comissionado. Função gratificada ou comissionada. Inexistência de regime previdenciário próprio. Segurado obrigatório do RGPS. Contribuição previdenciária patronal devida.

EMENTA: Previdenciário. Processual Civil. Ação ordinária. Servidor público municipal. Cargo efetivo. Cargo comissionado. Função gratificada ou comissionada. Regime previdenciário próprio: não - RGPS: sim. Contribuição previdenciária patronal (lei nº 8.212/91): devida. Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004: inaplicáveis. Embargos Infringentes não providos.

I. O servidor público, ocupante de cargo efetivo em Município que não possua regime previdenciário próprio (cuja instituição exigiria lei própria expressa, atendida a Lei nº 9.717/98), é enquadrado como segurado obrigatório do RGPS, consoante o art. 40 da CF/88 e o art. 13 Lei nº 8.212/91, ensejando, a percepção de verbas a título de cargo comissionado ou de função gratificada ou comissionada, a incidência da “contribuição previdenciária ordinária” (RGPS: Regime Geral de Previdência Social, da Lei nº 8.212/91), não da “contribuição social do servidor público” (RPPS: Regime Próprio de Previdência Social, Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004).

II. O salário de contribuição previsto na Lei nº 8.212/91 (art. 28) não sofre o influxo das Leis nº 9.783/99 e nº 10.887/2004 e do entendimento jurisprudencial respectivo, de que o valor (do cargo em comissão ou da função comissionada/gratificada) não integra a base de cálculo da contribuição social do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo (ao argumento de que aludidas parcelas não seriam consideradas para fins de inatividade); elas, então, compõem a base de cálculo, como todas as verbas habituais remuneratórias (salvas exceções que não o caso), à preponderância dos vetores da solidariedade e da universalidade do custeio.

III. Embargos infringentes não providos.

IV. Autos recebidos em gabinete, em 02/OUT/2013, para lavratura do acórdão, liberados pelo Relator, na mesma data, para publicação. (EIAC 0009777-48.2008.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.562 de 11/10/2013.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Liquidação extrajudicial. Investidor. Prejuízos. Ação indenizatória dirigida contra instituição financeira de regime privado. Justiça Federal. Incompetência. Banco Central do Brasil. Responsabilidade civil. Nexso causal. Prova. Ausência. Indenização.

EMENTA: Administrativo, Civil e Processual Civil. Banco Santos S/A. Liquidação extrajudicial. Investidor. Prejuízos. Ação indenizatória dirigida contra instituição financeira de regime privado. Justiça Federal. Incompetência. Banco Central do Brasil. Responsabilidade civil. Nexso causal. Prova. Ausência. Indenização. Honorários advocatícios. Elevação.

I. De acordo com o Código Civil, todo aquele que dá causa ao dano responde pela indenização. No caso, porém, examinando-se a inicial, verifica-se que não há, na espécie, responsabilidade solidária. O autor delimita, com precisão, as causas de pedir. A indenização contra o Banco Central do Brasil tem como fundamento a omissão da instituição no dever de fiscalizar as operações dos agentes financeiros. A indenização pretendida contra o Banco Santos S/A tem como fundamento a má-gestão de seus administradores.

II. Na verdade, trata-se de pedidos distintos, contra réus distintos, e nem mesmo os fatos são comuns às duas causas de pedir.

III. Nesta hipótese, prevalece a fundamentação da sentença, no sentido de que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento da pretensão deduzida contra o Banco Santos S/A.

IV. É pressuposto de responsabilização da Administração em casos da espécie, segundo a doutrina, a existência de dever jurídico de evitar o prejuízo. Esse dever de impedir o evento danoso tem origem: a) em um mandamento expresso ou tácito da ordem jurídica (Constituição, lei, norma infralegal ou direito costumeiro); b) na submissão particular do agente a essa espécie de obrigação (contrato ou posição de garante); c) em comportamento anterior que crie o risco de ocorrência do resultado.

V. De acordo com a Lei n. 4.595/64, art. 11, inciso VII, compete ao Banco Central do Brasil “exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizam”. Não é razoável extrair desse dispositivo a obrigação específica de evitar o prejuízo de investidores no mercado financeiro, uma atividade de risco por sua própria natureza, mas o dever genérico de polícia do mercado financeiro e de capitais como um todo.

VI. “... conforme o entendimento jurisprudencial do STF e do STJ, não há nexso causal entre os prejuízos suportados pelos investidores por causa da quebra da instituição financeira e a suposta ausência de fiscalização do BACEN. Precedentes: AgR no RE 465.230, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 9.4.2010; REsp 1.023.937/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.6.2010; AgRg no Ag 1.217.398/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 14.4.2010;



REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 2.6.2008; REsp 522.856/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.5.2007” (STJ, REsp 1138554/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 13/04/2011). Igualmente: REsp 1102897/DF, REsp 647552/RS, REsp 522856/RS, AgRg no REsp 178062/DF, REsp 175644/RS e REsp 44500/MG.

VII. Conquanto o valor da causa sirva de parâmetro para fixação dos honorários, outras são as circunstâncias a serem consideradas, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC).

VIII. O valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios não remunera adequadamente o advogado do réu, devendo, por isso, ser elevado de R\$ 1.000,00 para R\$ 3.000,00, pro rata.

IX. Apelação dos autores a que se nega provimento.

X. Recurso adesivo do Banco Central do Brasil provido, em parte, para majorar a condenação dos autores em honorários advocatícios. (AC 0028971-82.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.177 de 09/10/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação Monitória. Juntada, por cópia, do contrato de crédito rotativo. Discussão sobre a fidedignidade do documento. Inércia no prazo de contestação. Preclusão.

EMENTA: Ação Monitória. Juntada, por cópia, do contrato de crédito rotativo. Discussão sobre a fidedignidade. Preclusão. Apelação não provida.

I. Em regra, exige-se que a execução por título executivo extrajudicial seja aparelhada com o original do título executivo, porquanto, normalmente, trata-se de título de crédito, ou seja, circulável, daí a necessidade de que o original acompanhe a inicial da execução.

II. Ocorre que o contrato de abertura de crédito não é título executivo (enunciado da Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça). É por isso que a autora não tem pretensão executiva, tendo que se valer da monitória para que o título executivo seja formado.

III. Nos termos do art. 390 do Código de Processo Civil, à parte incumbe suscitar incidente de falsidade do documento contra si produzido no prazo da contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.



IV. Nos embargos, que, na monitória, servem de contestação, o réu não lançou dúvidas sobre a fidedignidade da cópia do contrato de crédito rotativo que acompanha a inicial. Lançou-se dúvida sobre a evolução do débito, mas não sobre a veracidade do documento.

V. Incide, pois, na espécie, o disposto no Código Civil: “Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão”.

VI. Apelação não provida. (AC 0007437-73.2004.4.01.3400 / DE, Rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.145 de 09/10/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Embargos à execução de título judicial. Modalidades de restituição. Opção do contribuinte. Compensação. Restituição. Precatório. Regularidade fiscal. Inexigibilidade.

EMENTA: Tributário. Embargos à execução de título judicial. Modalidades de restituição. Opção do contribuinte. Compensação. Restituição. Precatório. Inexistência de excesso de execução. Ausência de cerceamento de defesa. Inaplicabilidade do art. 19 da lei n. 11.033/2004.

I. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, firmou seu posicionamento no sentido de que o contribuinte pode fazer a opção de receber o crédito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, seja por precatório ou por compensação, sendo ambas as modalidades de execução da decisão judicial.

II. Se, após a apresentação dos cálculos pelas partes, o juízo determina a remessa do feito à Contadoria Judicial para verificar a alegação do INSS de excesso de execução e este Setor afirma que os cálculos foram feitos com as mesmas bases/índices utilizadas por ela e que não há excesso de execução, eles podem ser adotados pela sentença como elemento de convicção diante da presunção de sua legitimidade e da ausência de prova ou documento a cargo da parte interessada que a afaste.

III. Inexistência de cerceamento de defesa, eis que a parte embargante apresentou cálculos com valores que entendia devidos, teve seus cálculos analisados pela Contadoria do Juízo, se manifestou sobre as conclusões da contadoria sem, no entanto, trazer documentos ou alegações que as infirmassem, bem como que os valores a serem pagos são obtidos mediante simples cálculos aritméticos.



IV. O STF, em 30/11/2006, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3453, onde foi questionado o art. 19 da Lei n. 11.033/2004, que condicionava o levantamento de valores constante de precatório à apresentação de certidão de regularidade fiscal.

V. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.

VI. Apelação da CIA FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS provida para afastar a aplicação do art. 19 da Lei n. 11.033/2004. (AC 0000290-23.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1018 de 11/10/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Contrato bancário de crédito rotativo. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. Possibilidade.

EMENTA: Civil e Processual Civil. Contrato bancário de crédito rotativo. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento.

I. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que “calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária ou qualquer outro tipo de encargo, podendo ser exigida até o efetivo pagamento da dívida, conforme precedentes desta Corte e do STJ (TRF: AC 0021838-41.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.381 de 16/08/2010; e STJ: REsp. 151.614/AL, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14.9.1998 REsp. 334.418/SP).

II. O ajuizamento da ação monitória e a constituição do título executivo judicial não acarretam a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. Incidência da comissão de permanência até a data do efetivo pagamento. (TRF1 6ª Turma, AC 0008672-80.2001.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 12.07.2010).

III. Apelação parcialmente provida para admitir que a partir da transferência do débito para a conta de liquidação incida a comissão de permanência sem aplicação cumulativa de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa moratória ou índice de correção monetária até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0003930-77.2004.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.330 de 08/10/2013.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Demanda judicial inidônea. Execução. Nota promissória ideologicamente falsa. Aposentadoria. Servidor público falecido. Art. 109, IV, da CF. Competência da Justiça Federal.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Recurso em Sentido Estrito. Arts. 171, § 3º, 299 e 304 do CP. Demanda judicial inidônea. Execução. Nota promissória ideologicamente falsa. Aposentadoria. Servidor público falecido. Art. 109, IV, da CF. Competência.

I. Denunciados que se uniram para, por meio de fraude consubstanciada em demanda judicial inidônea baseada em nota promissória ideologicamente falsa, induzir a erro membros e servidores do Tribunal de Justiça e promotores do estado de Tocantins, além de empregados do Banco do Brasil S/A, com vistas à emissão de alvará judicial de levantamento de valores depositados pela União em conta bancária cuja titularidade pertencia a servidor público aposentado e já falecido.

II. A Justiça Federal é competente para julgar as infrações penais, nos casos em que, nos termos do art. 109, IV, da CF, a conduta tenha sido praticada “em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

III. O sujeito passivo do delito de estelionato (art. 171 do CP) pode ser, tanto a pessoa iludida “mediante artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento” quanto a que sofreu “o prejuízo”. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0003555-07.2013.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.680 de 11/10/2013.)

Revisão Criminal. Roubo qualificado. Condições homogêneas de tempo, lugar e modo de execução. Dosimetria da pena contrária ao texto da lei. Gravidade dos crimes. Inaplicabilidade como fato impeditivo da continuidade delitiva. Crime continuado específico.

EMENTA: Processual Penal. Revisão Criminal. Roubo qualificado. Condições homogêneas de tempo, lugar e modo de execução. Dosimetria da pena contrária ao texto da lei. Crime continuado específico. Alegações infundadas de cerceamento de defesa. Procedência parcial da Revisão Criminal.

I. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro (art. 71 - CP).



II. Os crimes (dolosos) de roubo qualificado (art. 157, § 23º - CP) imputados ao requerente, por assaltos a agências diversas da ECT, foram perpetrados em condições homogêneas de tempo (20/04, 07/05 e 24/09/98), lugar e modus operandi, com violência e grave ameaça a pessoas (vítimas em parte diferentes).

III. Hipótese em que a condenação - induvidosas a autoria e a materialidade, e improcedentes as alegações de cerceamento de defesa - deve ser pautada pelo crime continuado específico (art. 71, parágrafo único - CP), impondo-se a pena de um dos crimes, aumentada do dobro, em face das circunstâncias do caso, reprimenda que se revela suficiente à reprovação e prevenção dos delitos. A gravidade dos crimes não constitui legalmente fato impeditivo da continuidade delitiva.

IV. Se a denúncia descreve hipótese de crime continuado, confirmado pela instrução criminal, afigura-se contrária ao texto expresso da lei penal a sentença que impõe ao acusado a condenação por concurso material, somando as penas de todos os crimes (art. 69 - CP), podendo tal veredicto, por consequência, ser alterado em revisão criminal (art. 621, I - CPP).

V. Procedência parcial da revisão criminal. (RVCR 0022131-86.2009.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.556 de 11/10/2013.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Utilização dos valores constantes do Balanço Geral da União. Deduções. Fundo de Estabilização Fiscal. Restituições do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados pela União, autarquias e fundações. Contribuições para o PIN e o Proterra.

EMENTA: Tributário e Constitucional. Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Utilização dos valores constantes do Balanço Geral da União. Deduções. Fundo de estabilização fiscal. Restituições do Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados pela União, autarquias e fundações. Contribuições para o PIN e o PROTERRA.

I. A utilização das informações prestadas anualmente no Balanço Geral da União como base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios é materialmente impossível em razão da entrega, de dez em dez dias, aos municípios dos créditos referentes a esse fundo (LC 62/1989, art. 4º).

II. É legítima a dedução linear da parcela de 5,6% sobre o total do imposto de renda arrecadado para o Fundo de Estabilização Fiscal (FSE/FEF).



III. Devem ser deduzidos da base de cálculo do FPM os valores relativos às restituições do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pela União, autarquias e fundações (ADCT, art. 72, § 2º).

IV. “Os valores de contribuição para o Programa de Integração Nacional - PIN e para o Programa de Redistribuição de Terras e Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste - PROTERRA não integram o produto da arrecadação do imposto de renda (art. 159, I, CF). Assim, correta a sua dedução da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM” (AC 2001.34.00.029392-7-DF, r. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma do TRF/1ª Região).

V. Apelação dos autores desprovida. (AC 0008432-21.2002.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1014 de 11/10/2013.)

Abono de permanência. Natureza jurídica. Parcela indenizatória. Direito constitucional estabelecido em equivalência ao valor da contribuição previdenciária. Imposto de Renda: não-incidência.

EMENTA: Constitucional, Tributário e Processual Civil. Ação sob rito ordinário. Abono de permanência. Natureza jurídica. Parcela indenizatória. Direito constitucional estabelecido em equivalência ao valor da contribuição previdenciária. Imposto de renda: não-incidência. Embargos infringentes não providos.

I. O abono de permanência constitui forma de compensação ao servidor ou ao magistrado que, mesmo após o preenchimento dos requisitos para a aposentação voluntária, permanece em atividade, não usufruindo do direito adquirido à percepção da aposentadoria, revelando-se a nítida natureza indenizatória deste benefício, equiparado ao pagamento de férias ou de licença-prêmio não gozadas.

II. No uso do poder constituinte reformador derivado, o legislador teve o claro intuito de incentivar a permanência em atividade do servidor o qual, em condições de se aposentar, continua trabalhando, minimizando os custos, cumulativos, da Administração Pública, com o pagamento de proventos da inatividade e remuneração de um novo servidor.

III. “A expressão “equivalente” empregada no art. 40, § 19, da Constituição Federal de 1988, não pode ter sua exegese apenas na vertente matemática, de igualdade de valor, mas, numa compreensão maior, deve manter sua equivalência jurídica. Se não incide o Imposto de Renda sobre a contribuição previdenciária, tampouco deverá incidir sobre o abono de permanência, estipulado para ser de valor equivalente ao da mencionada contribuição.” (Precedente: AC 2008.37.00.007785-2/MA, Sétima Turma, na relatoria para o acórdão do Desembargador Luciano Tolentino Amaral, REPDJ de 22/02/2013, p. 470.)



IV. Embargos Infringentes não providos. (EAC 0034664-62.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 p.563 de 11/10/2013.)

Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Anuidades. Natureza jurídica de tributo. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Cobrança. Ausência de amparo legal.

EMENTA: Constitucional e Administrativo. Execução fiscal. Conselho Regional dos Representantes Comerciais. Anuidades. Natureza jurídica de tributo. Lei nº 11.000. Aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Cobrança com base na lei 4.886/65. Ausência de amparo legal.

I. As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização nas respectivas áreas, nos termos previstos no art. 149 da Carta Magna.

II. Nesse sentido, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, da competência exclusiva da União, e são submetidas aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF/88). Não é permitido aos conselhos profissionais, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas anuidades por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Carta Magna.

III. Não há que se falar, no caso ora em exame, em incidente de inconstitucionalidade (art. 97 da Constituição Federal) em relação à Lei nº 11.000/04, que trata da cobrança e execução “das contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho”. Ocorre que a referida lei tem sua aplicação restrita aos Conselhos Regionais de Medicina. Nesse sentido: ((AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.408 de 31/07/2009).

IV. A Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, somente após a alteração feita em 28/05/2010, pela Lei 12.246/10, autorizou os conselhos a fixar, mediante resolução, os valores das anuidades devidas pelos representantes comerciais. Anteriormente a esta legislação, a matéria era regulada pela Lei 6.994/82, que foi expressamente revogada em 05/07/94, pela Lei 8.906/94, art. 87.

V. Assim, inviável a cobrança de anuidades no período compreendido entre 05/07/94 e 27/05/2010, tendo em vista a ausência de amparo legal para a exação.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002480-45.2012.4.01.3304 / BA, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Maioria, e-DJF1 p.876 de 11/10/2013.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br